



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.722673/2011-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.194 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente IVO DE JESUS ROBELDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A juntada de novo laudo que supera o óbice apontado em primeira instância de julgamento autoriza o reconhecimento da isenção em litígio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 26.861,44(vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) que fora lançado a título de omissão de rendimentos recebidos do INSS, mantendo no mais o lançamento, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Nathália Correia Pompeu (suplente convocada), Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni

Verçoza (suplente convocado) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, devido à apuração de omissão de rendimentos recebidos do INSS (R\$26.861,44) e de Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A (R\$7.932,47).

A autoridade lançadora anotou que o laudo apresentado pelo contribuinte não especificou a data em que a doença foi contraída, de forma que a isenção foi reconhecida a partir da data de expedição do laudo e os rendimentos tributados de acordo com a discriminação consta nas Declaração de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte – DIRF.

Na impugnação, o contribuinte alegou que os rendimentos do INSS são proventos de aposentadoria isentos em razão de possuir moléstia grave e que os recebidos da empresa Construcap são inferiores ao limite para retenção na fonte.

O contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória de que apresentou pedido de reconhecimento da isenção do imposto de renda perante o INSS, bem como a correspondente decisão, se houver, e, caso deferido, informar se a suspensão do imposto de renda já foi procedida pela fonte pagadora e a partir de que data.

Não houve resposta do contribuinte.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que o laudo (fls. 9), datado de 28/06/2011, tem ilegíveis o carimbo de identificação do serviço médico oficial, emissor do laudo, bem como o carimbo com os dados (Nome, CPF, CRM) do médico signatário, o que impossibilita verificar a existência de vínculo entre o serviço médico oficial e o profissional da saúde (médico) que o assina.

O acórdão ressaltou que, nos sistemas da Receita Federal, consta, até dezembro de 2011, pelo menos, a fonte pagadora INSS não havia suspenso a retenção do imposto.

A ciência do acórdão ocorreu em 21/09/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 16/10/2012.

Na peça recursal, é reiterado o apelo para reconhecimento da isenção e para reconhecimento da força probante do laudo já apresentado, para tanto junta laudo emitido em 10/10/2012 (fls. 58).

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de agosto de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

É incontroversa a condição de aposentado.

É incontroverso que o laudo de fls. 9, emitido em 28/06/2011, indica a data do diagnóstico da doença neoplasia maligna (adenocarcinoma sigmóide) como sendo setembro/2000, e ainda a informação de que a doença é passível de controle, determinando o prazo de validade do laudo em 10 anos.

Como o laudo foi emitido em 2011, ainda é eficaz.

Novo laudo foi juntado às fls. 58, objetivando suprir as dificuldades de leitura do primeiro.

Este novo laudo foi emitido em 10/10/2012.

O serviço médico oficial é o I.C.E SUS-JF e emitente o Dr. Leonardo José Vieira.

No mais, ambos os laudos tem o mesmo conteúdo.

Na busca da verdade material, este Relator pesquisou a rede mundial de computadores no intuito de esclarecimento sobre o que vem a ser o ICE SUS – JF, tendo encontrado a informação de que se trata do Instituto das Clínicas Especializadas, de gestão municipal, portanto Serviço Médico Oficial do Município de Juiz de Fora, integrado ao SUS (SOUZA, Irene Duarte. INTEGRALIDADE DA ASSISTÊNCIA: a narrativa de usuários egressos de Unidade de Terapia Intensiva no Sistema Único de Saúde. Disponível em <http://www.ufjf.br/pgsaudecoletiva/files/2013/03/INTEGRALIDADE-DA-ASSIST%C3%80NCIA-a-narrativa-de-usu%C3%A1rios-egressos-de-Unidade-de-Terapia-Intensiva-n.pdf>. Acesso: 15Set.2014).

Portanto, estão ultrapassados os óbices apontados em primeira instância de julgamento para reconhecer que os rendimentos pagos pelo INSS estão isentos do imposto e devem ser excluídos da base de cálculo.

Já na impugnação o contribuinte destacara a alegação sobre a isenção unicamente quanto aos proventos de aposentadoria recebidos do INSS.

Não foi apontada essa questão quanto à omissão de rendimentos pagos por Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A (R\$7.932,47, fls. 2).

E no recurso voluntário não há uma razão expressa para excluí-la do lançamento. De todo modo, não poderia ser tida como isenta por falta de comprovação de que são rendimentos de aposentadoria ou pensão, uma vez que este é um dos requisitos para reconhecimento dessa isenção, consoante o 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 26.861,44(vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) que fora lançado a título de omissão de rendimentos recebidos do INSS, mantendo no mais o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso